



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei do Legislativo n.º 006/2024**, de autoria da Mesa Diretiva, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira, para a 16ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

RELATOR: Ver Ana Claudia dos Santos Lima

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei do Legislativo n.º 006/2024**, de autoria da Mesa Diretiva, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira, para a 16ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos subsídios dos Agentes Políticos a nossa Carta Magna elenca vários dispositivos basilares à serem observados para correta fixação do sistema remuneratório dos Vereadores.

O Inciso VI do Artigo 29 trata sobre o modelo legislativo à ser utilizado e a iniciativa, vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

Redação

JB.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

*atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na
Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....

*VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras
Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que
dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na
respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;"*

Por sua vez o Inciso XI do Artigo 37, assim esclarece:

"Art. 37 (omissis)

*XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e
empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,
dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo
e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra
espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas
as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão
exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo
Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o
subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio
mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos
Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o
subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a
noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio
mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no
âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do
Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"*

Mais adiante o § 4º do Artigo 39 trata sobre a fixação de subsídios aos detentores de mandato eletivo nos seguintes termos:

"Art. 39. (omissis)



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

§4 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 57, X e XI."

A nível Municipal o § 1º do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado."

Apenas como fonte de direito, apesar de estar sem vigência, a Instrução Normativa do TCE/PR n. 72/2012 criada com o intuito de basilar e orientar sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para a seguinte, em seu Artigo 1º, assim preconizava:

"Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades."



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

É oportuno ressaltar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seus artigos 16 e 17, assim estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Este mesmo diploma Legal, no Inciso II do Art. 21, assim dispõe:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

.....

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2024.

Ana Claudia dos Santos Lima

Relatora



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei do Legislativo n.º 006/2024**, de autoria da Mesa Diretiva, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira, para a 16ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

RELATOR: Ver. Ana Claudia dos Santos Lima

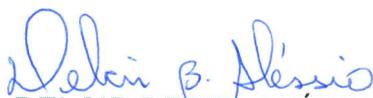
PARECER N.º 056/2024

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Delcir Berta Aléssio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Ivan Luis da Silva Redeloff: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2024.


DEL CIR BERTA ALÉSSIO

Presidente



IVAN LUIS DA SILVA REDELOFF
MEMBRO

